

## **RECOMENDAÇÃO**

## 3°OFÍCIO/PRM/STM N° 4, 18 DE AGOSTO DE 2014.

## O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ e o

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, doravante denominados Ministério Público, por meio dos signatários, no uso de suas atribuições institucionais, vêm expor e requerer o que seque:

**Considerando** que cabe ao Ministério Público, como determinado no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, atuar na proteção e defesa dos interesses sociais e difusos, bem como, especificamente, a tutela do meio ambiente, visando à ampla prevenção e reparação dos danos eventualmente causados, bem como à fiscalização de sua utilização por parte do particular, no interesse de toda a sociedade:

**Considerando** ser atribuição do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, bem como "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 6°, incisos VII, alínea "b", primeira parte e XX, da Lei Complementar n° 75/93);

**Considerando** todas as incumbências atribuídas ao Poder Público pelo artigo 225, §1º, da Constituição da República, bem como do artigo 258 da Constituição do Estado do Pará;

**Considerando** que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar o dano causado (artigo 225, §3°, da Constituição da República);

**Considerando** o disposto no artigo 225, §4º, da Constituição da República, a Floresta Amazônica é patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais;

**Considerando** que a competência material para a proteção ambiental é comum a todos os entes da federação (art. 23, VI, da Constituição da República Federativa do Brasil);

**Considerando** que a Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, fixa norma de cooperação entre os entes da Federação nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e a preservação das florestas, da fauna e da flora, atribuindo a todo a federação deveres na proteção de tais bens;

**Considerando** que a proteção do meio ambiente é princípio que deve nortear todas as relações sociais, inclusive as econômicas, e, em especial, as voltadas à exploração de recursos naturais (art. 170 da Constituição da República Federativa do Brasil);

**Considerando** que a Constituição Federal estabelece que toda atividade econômica deve respeitar o meio ambiente, assegurando a todos uma existência digna (art. 170, *caput* e inciso VI).

**Considerando** que a Convenção 169 da OIT foi ratificada pela República Federativa do Brasil, promulgada pelo Decreto nº. 5051, de 19 de abril de 2004;

**Considerando** que o artigo 6° da Convenção 169/OIT define que: 1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão: a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente; b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes; c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim; 2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias,

com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.

**Considerando** *o status* normativo supralegal em âmbito interno, em face do precedente (STF, HC 87.585), que determinou a supralegalidade dos tratados de direitos humanos frente à norma infraconstitucional.

**Considerando** que o artigo 15 da Convenção 169/OIT estatui no item 2 que, em caso de pertencer ao Estado a propriedade dos minérios ou dos recursos do subsolo, ou de ter **direitos sobre outros recursos**, existentes na terras, os governos deverão estabelecer ou manter procedimentos com vistas a consultar os povos interessados, a fim de se determinar se os interesses desses povos seriam prejudicados, e em que medida, <u>antes de se empreender ou autorizar</u> qualquer programa de prospecção ou exploração dos recursos existentes nas suas terras. Os povos interessados deverão participar sempre que for possível dos benefícios que essas atividades produzam, e receber indenização equitativa por qualquer dano que possam sofrer como resultado dessas atividades;

**Considerando** as normas da medida provisória 2186-16/2001 combinadas com os arts. 6°, 15 e 17 da Convenção 169/OIT;

**Considerando** os princípios e objetivos da Política Nacional e Estadual de Meio Ambiente, expressos na Constituição da República, na Constituição do Estado do Pará e nas Leis nº 6.938/81 e 5.887/95, respectivamente;

**Considerando** o disposto no artigo 68, da Lei nº 9.605/98, que tipifica como crimes ambientais as condutas do Administrador Público que desrespeitem a legislação ambiental no curso de processo de licenciamento;

**Considerando** o termos da Lei nº 11.516/2007, que atribuiu ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio a missão institucional de gerir, proteger, monitorar e fiscalizar as unidades de conservação instituídas pela União;

**Considerando** o Decreto nº 98.704/1989, que criou a unidade de conservação Floresta Nacional de Saracá-Taquera, e o Decreto nº 84.018/1979, que criou a unidade de conservação Reserva Biológica do Rio Trombetas, as quais, adjacentes e com gestão unificada, compõem as unidades de conservação federais do rio Trombetas responsáveis pela proteção/preservação de cerca de 800 mil hectares do bioma amazônico;

FAAOJ/BF

Considerando que o Decreto Estadual nº. 2607/2006 criou a Floresta Estadual do

Trombetas, nos Municípios de Oriximiná e Óbidos, e o Decreto Estadual nº. 2605/2006, que

criou a Floresta Estadual de Faro, nos Municípios de Faro e Oriximiná;

Considerando que a Resolução Conama nº 13/1990 estabelece i) que cabe ao órgão

responsável por cada Unidade de Conservação, juntamente com o órgão licenciador,

definir as atividades que afetem a biota da unidade; e ii) que nas áreas

circundantes das Unidades de Conservação (dez quilômetros) qualquer atividade que possa

afetar a biota deverá ser obrigatoriamente licenciada pelo órgão ambiental competente e

que tal licenciamento só será concedido mediante autorização do responsável pela

administração da Unidade de Conservação;

Considerando que a Empresa de Pesquisa Energética tem realizado estudos para o

projeto de instalação de unidade hidrelétrica na região de Cachoeira Porteira e que seus

impactos podem alcançar as Unidades de Conservação referidas (Reserva Biológica do Rio

Trombetas e Floresta Nacional de Saracá-Taquera);

Considerando que o licenciamento ambiental da pesquisa e o estudo de

impacto ambiental são indispensáveis, uma vez que implica em atividade

que altera o meio ambiente natural e humano, especialmente a paisagem e a

poluição de rios e demais recursos hídricos, conforme estabelecem as Resoluções do

CONAMA nº. 237/1997 e nº. 01/1986, em específico ao seu art. 2º, inciso XI;

Considerando que os órgãos ambientais além de responsáveis pela proteção do meio

ambiente natural e humano devem igualmente respeitar o texto supralegal da Convenção

169 da OIT, à qual aderiu a UNIÃO;

**Considerando** que, em 07 julho de 2014, foi instaurado o Inquérito Civil Público nº

1.23.002.000263/2014-52 com base nas narrativas da Comissão Pró-Índio, que

informa a "realização de estudos socioambientais para o inventário hidroelétrico da

bacia hidrográfica do Rio Trombetas (entre Cachoeira Porteira e a foz do Rio

4

Turuna)";

FAAOJ/BF

**Considerando** a reunião marcada para o dia 20 de agosto de 2014, entre a Empresa de Pesquisa Energética e a Comunidade Quilombola de Cachoeira Porteira, para divulgação de informações sobre os estudos sociambientais previstos para o inventário hidrelétrico da Bacia Hidrográfica do Rio Trombetas, sem a realização de Consulta Prévia, livre e esclarecida;

**Considerando** na região do Município de Oriximiná, ao redor do Rio Trombetas, denominada também de Alto Trombetas, há também a Floresta Estadual do Trombetas onde também se sobrepõem inúmeras terras quilombolas;

**Considerando** que até o presente momento não se tem qualquer notícia quanto à realização desta consulta;

**Considerando** que há procedimentos de titulação de territórios quilombolas em curso no INCRA, referentes ao Município de Oriximiná (Alto Trombetas – nº 54100.002189/2004-16, Jamari/Último Quilombo e Moura, nº 54100.002185/2004-20, todos com relatórios antropológicos), bem como no Iterpa, o processo de regularização fundiária do território quilombola de Cachoeira Porteira.

**Considerando**, por fim, o disposto no art. 19 da resolução do CONAMA n. 237/97, in verbis:

Art. 19 – O órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

 I - Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais.

II - Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença.

III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

**RESOLVEM**, nos termos do artigo 6°, XX, da Lei Complementar n°75/93, e do artigo 27, parágrafo único da Lei n° 8.625/93:

1. **RECOMENDAR** à Secretaria de Estado de Meio Ambiente – **SEMA**, na pessoa de

seu Secretário José Alberto Colares, ao INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS RENOVÁVEIS- **IBAMA**, na pessoa de sua Diretora de Licenciamento Ambiental, e ao Instituto Chico Mendes da Biodiversidade — **ICMBio**, na pessoa do Coordenador Regional do Oeste do Pará e do Chefe da Floresta Nacional Saracá Taquera e

do Chefe da Reserva Biológica do Rio Trombetas:

1.1) Que, em razão dos fatos e argumentos apresentados determine, em razão da urgência e do relevante interesse público, a SUSPENSÃO DAS LICENÇAS OU AUTORIZAÇÕES EXPEDIDAS NA REGIÃO DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO TROMBETAS, especialmente a AUTORIZAÇÃO 2329/2013, expedida pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente (SEMA). Abstenha-se, ainda, de RENOVAR OU CONCEDER QUALQUER TIPO DE LICENÇA OU DE AUTORIZAÇÃO NESTA REGIÃO à Empresa de Pesquisa Energética (EPE) e qualquer outra empresa, subcontratada ou não, que almeje pesquisar ou realizar estudos para inventário hidrelétrico da Bacia Hidrográfica do Rio Trombetas, até que haja a realização de consulta prévia, livre e informada da Convenção 169 da OIT, às populações tradicionais existentes na área, tais como indígenas, ribeirinhos, quilombolas, povos extrativistas, bem como consulta aos Conselhos Gestores e Consultivos das unidades de conservação federais e estaduais da aludida região.

**3. ADVERTIR** que o não atendimento sem justificativa da presente recomendação importará na responsabilização e no ajuizamento das medidas judiciais civis e criminais, visando a resguardar os bens ora tutelados, inclusive, com a propositura de apropriada ação civil pública por improbidade administrativa, conforme previsto no artigo 11, II, da Lei nº 8.429/92, consistente no ilícito de retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício.

**4. ESTABELECER** o prazo de 30 (trinta dias) dias, a contar do recebimento desta recomendação, para que o(s) notificado(s) manifeste(m)-se a cerca do acatamento ou não de seus termos e informem a situação atual das licenças ou autorizações para pesquisa ou estudos para inventário hidrelétrico da Bacia Hidrográfica do Rio Trombetas.

Publique-se e encaminhe-se às autoridades ora recomendadas e ao Procurador-Geral do Estado do Pará.

Dê-se ciência, ainda, ao Exmo. Sr. Governador do Estado do Pará.

Encaminhe-se cópia, ainda, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, bem como à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão.

PUBLIQUE-SE a presente recomendação no portal eletrônico do MPF/PRPA, nos termos do art. 23 da Resolução 87 do CSMPF, e do MP/PA.

Santarém, 19 de agosto de 2014.

IONE MISSAE DA SILVA NAKAMURA

Promotora de Justiça

FABIANA KEYLLA SCHNEIDER
3.º Ofício
Procuradora da República